



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.010653/99-44  
Recurso nº : 124.241 – *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPJ – EX: 1996  
Recorrente : DRJ em MANAUS/AM  
Interessada : HONDA COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA  
Sessão de : 20 de fevereiro de 2001  
Acórdão nº : 103-20.509

LUCRO INFLACIONÁRIO. Examinada a matéria sob a luz da lei e das provas constantes dos autos, restando comprovado o erro material argüido, correta a decisão monocrática.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM MANAUS – AM.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Contribuinte foi defendida pela Dr<sup>a</sup>. Rúbia Aucar da Mata Hallak, inscrição OAB/AM nº 1.564.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRÉSIDENTE

  
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.010653/99-44  
Acórdão nº : 103-20.509

Recurso nº : 124.241  
Recorrente : DRJ em Manaus -- AM

## RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM MANAUS - AM, recorre, de ofício a este Conselho, consoante determina o artigo 34, inciso I do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/97, em razão de sua decisão haver exonerado a empresa HONDA COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA do pagamento de tributo em valor superior àquele estabelecido na Portaria MF nº 333, de 12/12/97.

A exigência fiscal em questão é decorrente de revisão de declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, quando foi verificado que o lucro inflacionário acumulado realizado, fora adicionado a menor na demonstração do lucro real – Al de fls. 1/32, razão pela qual o autuante lavrou o referido Auto, com base no artigo 3º, inciso II, da Lei 8.200/91; artigos 195 inciso II; 417;419 e 426, § 3º do RIR, aprovado pelo Decreto 1.041/94 e arts. 4º e 5º, caput e § 1º, da Lei 9.065/95.

Inconformado com a autuação, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, peça impugnatória contestando a exigência fiscal – fls. 39/146, alegando que apurou a CSLL de acordo com a legislação vigente – Lei 7.689/88, Lei 7.787/89 e Lei 8.383/91 – tendo encontrado, em relação aos resultados encerrados em junho de 1992 e de fevereiro a agosto de 1993, bases de cálculo positivas da citada contribuição, as quais foram compensadas com o prejuízo acumulado em períodos anteriores (até o período-base de 1991), conforme consta do demonstrativo de fls. 74, houve mero erro material no preenchimento da Declaração IRPJ, relativa ao ano-base 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10283.010653/99-44  
Acórdão nº : 103-20.509

Às fls. 149/150, consta o despacho da DIACO, conclusivo no sentido de que "...a única explicação para que o Fisco tenha detectado o mencionado valor de Saldo Credor da Diferença de Correção Monetária IPC/BTNF acha-se no preenchimento equivocado da linha 28, denominada "SALDO DA CONTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇA IPC/BTNF", da Declaração IRPJ, relativa ao ano-base 1991 (fls. 132), ocorrido por erro na transcrição dos dados da contabilidade, quando o correto deveria ter sido alocar a referida quantia de Cr\$ 9.299.858.489,00 em outra linha, pois este valor representa na realidade o SALDO DA CONTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL REALIZADO."

Encerra o referido despacho fiscal solicitando seja efetuada diligência a fim de se verificar a fidedignidade dos dados contábeis apresentados.

A diligência foi deferida e está colocada às fls. 153/181, tendo concluindo pela existência do erro material antes denunciado e pela fidedignidade da escrituração da Contribuinte.

A Delegacia de Julgamento, por meio da Decisão DRJ/MNS 430, de 11 de setembro de 2000, julgou IMPROCEDENTE o lançamento, ao argumento de que fora constatado erro material no preenchimento da Declaração de IRPJ relativa ao ano-base de 1991, não tendo existido, portanto, lançamento a menor do lucro inflacionário acumulado realizado na demonstração do Lucro Real da declaração de rendimentos.

Este é, de forma concisa, o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10283.010653/99-44  
Acórdão nº : 103-20.509

**VOTO**

**Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator**

Trata-se de apreciação de matéria de prova, a qual está fartamente presente nos autos.

Tanto os documentos anexados pela Contribuinte, quanto a informação fiscal e a diligência efetuada dão conta da existência do erro material anunciado.

Não há, portanto, reparos a fazer na decisão recorrida.

**CONCLUSÃO**

Isto posto, e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2001.

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE